



**LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 8 DE MAIO DE 2014.**

**Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, acresce e altera dispositivos na Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, (Estatuto dos Servidores Públicos) e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º É vedada a prática do assédio moral na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional por agentes políticos, detentores de cargo público efetivo, em comissão ou função pública, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob o amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 2º Constitui-se assédio moral toda e qualquer ação ou omissão, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva, que por abuso da autoridade que lhe conferem suas funções, ou mesmo nas relações horizontais ou de subordinação, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente:

I - determinando cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designando-o para exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam capacitação e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV - em desprezo, ignorância ou humilhação, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros colegas, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

V - na sonegação de trabalhos e/ou de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

VI - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a sua dignidade;



VII - nas restrições e supressão de liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional; e

VIII - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

§ 1º Também constituem assédio moral atitudes que desqualifiquem, desacreditem, isolem, humilhem ou assediem sexualmente.

§ 2º Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser revistos, quando comprovado prejuízo ao assediado.

§ 3º Poderá ser deferida à vítima de assédio moral, mediante requerimento escrito, a remoção temporária pelo tempo de duração da apuração em processo administrativo disciplinar, podendo a remoção, após concluída a apuração, ser mantida.

Art. 3º A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação da entidade sindical dos servidores.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 4º Ocorrendo o assédio moral por parte de agentes políticos detentores de mandato eletivo, a denúncia, devidamente formalizada, deverá ser encaminhada aos órgãos fiscalizadores de seu mandato.

Art. 5º O empregado público que cometer assédio moral será submetido as formas, procedimentos e penalizações previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 6º A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos do Título V, Capítulo III, da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de Junho de 1991.

§ 1º Havendo indícios de assédio moral, poderão ser tomadas medidas cautelares a fim de evitar sua continuidade, sem prejuízo das medidas previstas na legislação referida no caput.



§ 2º Além de outras formas previstas na legislação referida no caput, o processo administrativo disciplinar também poderá ter início com o protocolo da denúncia feita pelo assediado.

Art. 7º Acresce inciso XXXI ao art. 242 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 242. ...

.....

XXXI - praticar assédio moral. (AC)"

Art. 8º Dá nova redação ao inciso IV do art. 253 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 253. ...

.....

IV - destituição de função gratificada ou demissão de cargo em comissão; (NR)"

Art. 9º Acresce inciso III ao art. 256 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 256. ...

.....

III - quando comprovada a prática de assédio moral. (AC)"

Art. 10. Os incisos II e V do art. 257 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 257. ...

.....

II - ofensa física ou grave ameaça contra servidor ou particular, produzida no exercício das funções, salvo, quando for o caso, estando configurada a existência de uma das excludentes de ilicitude; (NR)

.....

V - transgressão de qualquer das disposições constantes nos incisos V a VII; X a XVIII, e XXI a XXXI do art. 242, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência; (NR)"



Art. 11. Acresce o art. 266-A na Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 266-A. A pena de demissão de detentor de cargo em comissão e/ou de destituição de função gratificada, nos casos de assédio moral, impedirá o acesso do servidor em uma nova investidura em cargo ou função gratificada no Município, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos." (AC)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Caxias do Sul, 8 de maio de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.